

# PROCESSO LICITATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Luís Fabiano Silva de Miranda

## RESUMO

As legislações editadas sempre buscaram maior eficiência na realização das aquisições públicas. Os constantes desvios com o uso do dinheiro público sempre exigiram um maior controle interno e externo da Administração sobre seus atos e seus agentes, buscando sempre o aperfeiçoamento e aplicação correta da legislação. Sendo assim o objetivo é discutir a respeito dos conceitos e procedimentos relacionados ao processo licitatório. Realizou-se para tanto uma pesquisa bibliográfica que busca explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, teses e livros. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental, mas em ambos os casos, buscam conhecer e analisar contribuições científicas existentes sobre um determinado assunto. A finalidade da licitação é garantir a igualdade de participação de todos aqueles que preenchem os requisitos exigidos e garantir também a melhor proposta. Sua base legal encontra-se inserida no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

**Palavras Chaves:** Administração Pública, Licitação, Pregão Eletrônico.

## ABSTRACT

Edited laws always sought greater efficiency in carrying out procurement. The constant ravings with the use of public money have always demanded a greater internal and external control of management on their actions and their agents, always seeking improvement and proper enforcement. Thus, the objective is to discuss the concepts and procedures related to the bidding process. Held for both a literature that seeks to explain a problem from theoretical references in published articles, theses and books. Can be performed independently or as part of the descriptive or experimental research, but in both cases seek to understand and analyze existing scientific contributions on a particular subject. The purpose of the tender is to ensure the equal participation of all those who meet the criteria and also ensure the best proposal. Its legal basis is found inserted in art. 37, inc. XXI of the Constitution of 1988.

**Keywords:** Public Administration, Bid, Electronic Trading.

## 1 INTRODUÇÃO

O pregão eletrônico é uma recente modalidade de licitação que busca a agilidade na competição e nas contratações públicas de bens e serviços comuns. Essa modalidade é relevante para o perfeito atendimento ao princípio da economicidade, se alcançando uma redução nas despesas, sendo uma contribuição, dessa forma, com ajuste fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) (PEREIRA, 2003).

A competição, desburocratização e simplicidade, a maior celeridade nas compras e contratações, através do menor preço, serve de forma de contribuição ao poder público e com a maior agilidade menos onerosidade e maior participação dos licitantes, no qual está condicionado aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, englobando os princípios constitucionais aplicados a Administração Pública e os princípios aplicados aos procedimentos licitatórios, à vinculação instrumento convocatório e do julgamento do objeto (PEREIRA, 2003).

Utiliza-se hoje em dia a terminologia que é muito comum: licitação, abrangente de todas suas modalidades de procedimentos, um instrumento que dispõe o poder público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com fins de definir o bem ou serviço mais vantajoso ao gestor público (SILVA, L.D., 2011)

A busca nesta pesquisa é avaliar se a transparência e a segurança na tecnologia de informação via Internet, já esteja no nível de qualidade na transmissão

em seus sistemas públicos e se há um controle seguro, para tais procedimentos (PEREIRA, 2003).

Servirão, também, quais os subsídios que o pregoeiro precisa para poder negociar e prestar seu bom exercício na função principal do pregão eletrônico e de que forma possa zelar pela ordem, pelo respeito, pelo transcurso normal da sessão e qual a melhor solução quando ocorrerem impasses em certas situações não previstas anteriormente, pois novos casos ocorrem diariamente (PEREIRA, 2003).

## **2 MÉTODO**

O presente trabalho classifica-se como uma pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em livros e periódicos relacionados ao objeto de estudo e a documentação basicamente em leis e decretos.

A pesquisa bibliográfica deve buscar o estado da arte.

## **3 DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

Os próximos itens irão abordar sobre licitação pública.

### **3.1 BREVE HISTÓRICO**

As legislações editadas sempre buscaram maior eficiência na realização das aquisições públicas. Os constantes desvios com o uso do dinheiro público sempre

exigiram um maior controle interno e externo da Administração sobre seus atos e seus agentes, buscando sempre o aperfeiçoamento e aplicação correta da legislação. Contudo, a corrupção de servidores públicos, aliada a complexa legislação em vigor, como tem se mostrado a Lei n.º 8.666/93, tornou o processo licitatório trabalhoso, lento, caro, enfim, burocrático. E o objetivo principal da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, ao longo dos anos, ficou prejudicado (FONSECA, 2006).

Essa encarecedora morosidade levou o gestor público a pensar numa forma de minimizar os efeitos burocratizantes da licitação. Assim, surgiu, no Brasil, em 1997, com a promulgação da Lei nº 9.472, o pregão como opção para a aquisição de bens e a contratação de serviços de natureza comum. Inicialmente, sua utilização ficou restrita à Agência Nacional de Telecomunicações. Foi a Medida Provisória n.º 2.026, publicada no dia 05/05/2000 no Diário Oficial da União 2.026 que introduziu no âmbito da União a modalidade de licitação pregão, inicialmente usada somente na forma presencial (FONSECA, 2006).

A regulamentação ocorreu pelo Decreto nº 3.555 de 08/08/2000, alterado pelo Decreto nº 3.693 de 20/12/2000; e pelo Decreto nº 3.697 de 21/12/2002, este último estabeleceu a modalidade pregão na forma eletrônica, caracterizada pela inexistência da presença física do pregoeiro e dos participantes, uma vez que toda interação é feita através da Internet (FONSECA, 2006).

Após a transformação da medida provisória de criação do pregão, na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 5.450 de 31/05/2005 no qual foi regulamentada a obrigatoriedade do uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para todos os órgãos da Administração Pública Federal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as

fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta e indiretamente pela União (FONSECA, 2006).

O Pregão é modalidade que já nasceu cercada de controvérsias, principalmente quanto à forma na qual foi instituída, através de Medida Provisória, contudo, não há, atualmente, como negar os benefícios trazidos por esta nova modalidade, principalmente quanto à economia e eficiência, ao tornar o processo mais célere e isonômico (FONSECA, 2006).

### **3.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO**

Licitação é um procedimento administrativo composto de diversas fases (progressivas) cuja finalidade é garantir a observância do princípio da igualdade, a seleção de alguém que tenha aptidão ou qualificação para celebrar um futuro contrato e por fim, que apresente a melhor proposta (MOTTA, 2002).

A finalidade da licitação é garantir a igualdade de participação de todos aqueles que preenchem os requisitos exigidos e garantir também a melhor proposta. Sua base legal encontra-se inserida no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 (FONSECA, 2006).

Assim está prevista a licitação no art. 37, XXI da Constituição Federal, que dispõe:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra é a licitação. Porém, por exemplo, se o Município quiser contratar todas as rádios para divulgar uma campanha, obviamente, não será necessário licitar (FONSECA, 2006).

O pregão eletrônico é uma nova modalidade de licitação e para se entender o seu funcionamento é necessário o conceito de licitação definido por Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse” e no qual o princípio da transparência já é notado em seu Art. 4º da Lei 8666/93, permitindo a qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (FONSECA, 2006).

Também, nos dizeres de Mukai:

[...] conclui do exame dos conceitos correntes na doutrina, que: pode-se definir a licitação com *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de se por ele contratados, para lhe executarem uma prestação (de dar ou fazer) determinada (O Estatuto Jurídico das Licitação e Contratos Administrativos, São Paulo, 1988, p. 1).

Barros Junior define:

A licitação é um procedimento legal e técnico, de complexa configuração, em que se conjugam critérios de legitimidade e de discricionariedade, que se alteram em todo o seu curso. E ajunta linhas adiante: procedimento administrativo, a cuja regularidade

ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração, de tal sorte que defeitos ou infringências legais, ocorridos no se andamento, viciam o ato ulterior e o tornam ilegítimo (Concorrência Pública, RDA 80/395).

#### **4 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

Importante salientar que o princípio da transparência, ou seja, da visibilidade, é instrumental para a realização do princípio da participação, na medida em que permite a ampliação dos controles da administração pública aos cidadãos e órgãos da sociedade civil (JUSTEN FILHO, 2000).

Estes controles sociais, que tanto podem estar difusos na sociedade, ao alcance de qualquer indivíduo, como concentrados em organizações especificamente credenciadas para realizá-los, superam em eficiência e economicidade as antigas e pesadas soluções centralizadas e burocráticas, ainda hoje empregadas, até por inércia histórica, para o exercício dos controles internos como se dá com as contas públicas, licitações e contratos administrativos (JUSTEN FILHO, 2000).

O princípio da transparência pode ser entendido como uma 'diretiva' – escolha política do legislador constitucional - uma 'norma - regra' ou uma 'norma - princípio', pois tanto é espécie de norma jurídica que prescreve conteúdos direta ou indiretamente relacionados à conduta humana, quanto, muitas vezes, entra em conflito com outras normas - princípios, sendo concretizado em vários graus ou aplicado mediante regras de prevalência. De fato, a expressão 'transparência' se impôs nos últimos anos para qualificar o movimento de abertura da administração

para o exterior, suplantando, progressivamente o conceito de publicidade da ação administrativa que vinha sendo utilizado para combater o segredo administrativo – *arcana imperii* (JUSTEN FILHO, 2000).

A ideia de transparência, por corresponder a uma pressão aumentada em relação à Administração, é mais larga e mais exigente que a de publicidade: os cidadãos modernos não obedecem sem conhecer e obedecem com a única condição de consentirem. A partir do momento em que a Administração interfere nos detalhes da vida cotidiana, multiplicam-se as interdições e as regulamentações minuciosas, de modo que os administradores começam a sentir falta de outra coisa mais do que a crença na infalibilidade da sanção ou o respeito pela autoridade suprema, para que as regras sejam obedecidas: a Administração passa, então, a ter que obter a adesão à regra e isto se faz com um apelo à inteligência e à razão dos cidadãos. A essa ideia de consentimento se junta o princípio do conhecimento, não se aceitando um governo sem conhecê-lo e, por isso mesmo, o conhecimento pressupõe a transparência. Nesse sentido, o princípio da transparência é uma ‘diretiva’, uma ideia reguladora geral (JUSTEN FILHO, 2000).

A transparência é a abertura da Administração ao administrado, e contém, pelo menos, três aspectos: o primeiro, que diz respeito à publicação das decisões administrativas, responde mais às necessidades de ação do que à ideia de transparência e, nesta acepção é uma ‘norma – regra’; o segundo, que é o momento em que a Administração faz conhecer os motivos de sua ação, explica-se e diz por que decidiu, já é o domínio da transparência (‘norma-princípio’); o último, e o mais importante, é o diálogo que a Administração estabelece com o cidadão, que se expressa em uma verdadeira participação do particular nas decisões administrativas (DI PIETRO, 2000).



Neste caso, a transparência é um dever da Administração e um direito fundamental do cidadão (de terceira geração). O que se pode depreender é que o princípio da transparência se irradia no conjunto da vida social contemporânea sendo, por exemplo, um dos direitos essenciais dos trabalhadores nas empresas o de serem informados a respeito da situação econômica da empresa e sobre o conjunto das decisões dos dirigentes. Da mesma forma, a reivindicação de transparência se difunde no conjunto da vida política *stricto sensu*, bastam ver as regulações de eleições e do funcionamento dos partidos políticos. A passagem de uma administração de comando a uma administração de concertação se faz pela intermediação obrigatória da transparência (DI PIETRO, 2000).

Aprofundando-se o conceito de transparência, aparecem três facetas diferenciadas. A primeira é que transparência é direito de saber, isto é, se a Administração funciona no interesse geral, os cidadãos devem ter o direito de saber o que se passa no interior da Administração porque ela está a seu serviço. O segundo aspecto do princípio da transparência cinge-se ao direito de controle, porque só conhecendo o que se passa dentro da Administração, o cidadão pode melhor verificar a legalidade e a oportunidade das decisões administrativas e apreciar como o dinheiro público está sendo utilizado. Isto responde à ideia, presente nas democracias modernas desde a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, de que todo ato político tem que tolerar um controle dos cidadãos. Por fim, por transparência entende-se o direito do cidadão de ser um ator e não só um espectador da vida administrativa: é o direito de não ser mais um administrado, mas um usuário, isto é, de participar dos mecanismos administrativos (DI PIETRO, 2000).

#### 4.1 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NO BRASIL

Conforme se pode observar anteriormente a transparência administrativa constitui uma mutação fundamental no direito da Administração, cujo princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, ao inverso da tradição do segredo administrativo, quer seja fundada na herança napoleônica ou sobre o princípio da responsabilidade ministerial. O princípio ou dever de transparência comporta outras modalidades, como o direito de participar no procedimento de decisão em certos domínios, a obrigação para a Administração de publicar as informações pertinentes, a obrigação de motivar os atos administrativos individuais e o direito de acesso aos bancos de dados. Procedimento e motivação dos atos administrativos, então, são, já há algum tempo, os territórios onde se mede a transparência da ação administrativa. A transparência está, em última instância, relacionada à própria ideia de democracia porque esta, além de ser o governo do povo – governo direto, governo controlado pelo povo, governo representativo do povo -, é o “regime do poder visível”, isto é, “o governo do poder público em público”, ao contrário dos estados autocráticos, em que o grau mais alto do poder político – o poder de tomar decisões obrigatórias para todos os cidadãos – coincide com “a concentração máxima da esfera do príncipe” (MELLO, 2000).

No Brasil, grande é a tarefa da transparência administrativa, principalmente tendo-se em vista o peso da burocracia e da tradição do segredo na formação da ordem nacional. É sabido que o Estado brasileiro se constituiu como ordem jurídica antes de constituir-se como nação, seguindo a uma longa tradição histórica que remonta à própria formação do Estado Português, cujas bases foram o patrimonialismo, o centralismo monárquico, o estamento de feição burocrática e a

ideia romana de que o príncipe é *legibus solutus*. Assim, a colonização brasileira foi obra do Estado, de forma que a organização administrativa precedeu ao fluxo das populações: “a criação da realidade pela lei, pelo regulamento”. O Estado, então, não foi sentido como o protetor dos interesses da população, o defensor das atividades dos particulares, mas como “um monstro sem alma, o titular da violência, o impiedoso cobrador de impostos” e existiu na colônia antes que ela tivesse povo. Nas várias fases políticas brasileiras, o traço comum foi o autoritarismo e a centralização burocrática, de modo que os governantes sempre se comportaram como “donos do poder”. Estas práticas foram reforçadas com a tradição do segredo administrativo - permanentemente presente - e a perseguição política, principalmente nos regimes ditatoriais, de que são exemplos à ditadura de Vargas e a ditadura militar que se estabeleceu no País após 1964 (MELLO, 2000).

Na Constituição Federal de 1988 foi inscrita uma série de princípios e regras tendentes a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos e os deveres de transparência do Estado, que, em última instância, decorrem da própria noção do que seja “Estado Democrático de Direito”. Daí o princípio da transparência estar, inicialmente, concretizado na Constituição Federal, através do art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, que asseguram a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações (dados) de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado, o direito de petição aos órgãos públicos, em defesa de direitos, ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse geral, bem como o direito de impetrar habeas data para assegurar o conhecimento de informações pessoais

constantes de registros ou banco de dados de órgãos públicos e para retificação de dados (MELLO, 2000).

## **4.2 PROCEDIMENTOS PARA LICITAÇÃO**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, em vias de regra uma sucessão de procedimentos e parâmetros, pela qual a administração seleciona a proposta mais benéfica para o contrato de seu interesse. É um procedimento vinculante para a administração e para os licitantes, pois ambas as partes estão vinculadas e sujeitas às prescrições da lei e do edital, as quais estão submetidas o processo de licitação (MEIRELLES, 2002).

O procedimento básico para a licitação é fundamentalmente formado de duas fases distintas: a interna e a externa (MEIRELLES, 2002).

A interna tem seu início na repartição interessada na abertura do processo, pela qual a autoridade competente autoriza e/ou determina a realização do processo, específico e realiza o detalhamento do objeto e indica os resultados hábeis para a despesa. No caso referente a obras ou serviços de engenharia, o processo deverá ser instruído com projetos básicos. Em referências a outros serviços o objeto da licitação deverá estar minuciosamente detalhado (MEIRELLES, 2002).

Durante o processo licitatório serão anexados aos autos o edital ou o convite, as publicações, atas, pareceres, impugnações, recursos, decisões, termos e demais elementos relacionados com a licitação, além da documentação e das propostas dos licitantes (MEIRELLES, 2002).

A fase externa da licitação é fundamentada pelos seguintes procedimentos (MEIRELLES, 2002), na sequência:

1. Audiência pública;
2. Edital ou convite de convocação dos interessados;
3. Recebimento da documentação e proposta;
4. Habilitação dos licitantes;
5. Julgamento das propostas;
6. Adjudicação; e
7. Homologação.

Desta forma a metodologia do processo de licitação, pode ser resumida conforme o esquema da Figura 1.

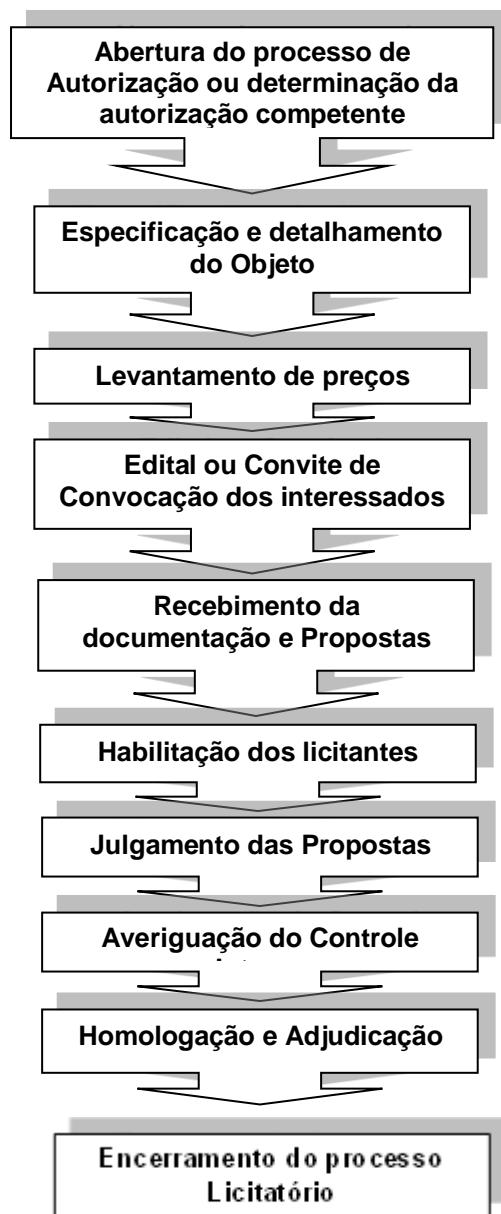


Figura 1. Esquema resumido do processo de abertura de licitação.

Fonte: Manual de Procedimentos da P.M.A.Q, 2012.

## 5 CONCEITO DE PREGÃO

Conforme já salientado alhures, o pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública (SCARPINELLA, 2003).

Pregão, em sentido estrito, corresponde ao ato de apregoar. Significa proclamação pública. Na esfera do direito processual civil é o ato de anunciar, em voz alta a realização de um fato judicial (SCARPINELLA, 2003).

Esta nova modalidade de licitação, instituída através da referida Medida Provisória, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública (SCARPINELLA, 2003).

No campo do Direito Administrativo, pode-se observar que o pregão é a forma pela qual se realiza o leilão, que é modalidade de licitação destinada, por expressa disposição legal, à venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou legalmente apreendidos ou penhorados e até mesmo à alienação de bens imóveis que venham a integrar o patrimônio do ente público em função de penhora ou dação em pagamento (JUSTEN FILHO, 2001).

O pregão poderá ser realizado na forma presencial, onde os participantes no modo tradicional comparecem ao órgão licitador, na data e hora previamente determinada, e, lá, apresentam suas propostas e lances verbais. Ao lado desta forma, comum e mais rotineira, a Lei do Pregão possibilitou a adoção do chamado

"pregão eletrônico", onde não há a presença física dos representantes das empresas licitantes, na forma mencionada no modo presencial (JUSTEN FILHO, 2001).

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.026/00 remetia à caracterização e à especificação dos bens e serviços de natureza comum à edição do regulamento. O Decreto nº 3.555/00 aprovou o anexo II, que estabelece a classificação de bens e serviços comuns, tendo sido alterado pelos Decretos n.º 3.693, de 20 de dezembro de 2000, e 3.784, de 6 de abril de 2001 (JUSTEN FILHO, 2001).

A classificação estabelecida pelo Decreto nº 3.555/00, com as alterações promovidas pelos Decretos já invocados, podem ser modificada quando da regulamentação nos demais antes da Federação (JUSTEN FILHO, 2001).

Pacífico, pois, que a modalidade de pregão não pode ser utilizada para a contratação de obras, serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral, visto que obra e serviço de engenharia não podem, por suas características, ser considerados de natureza comum (PALAVÉRI, 2005).

A Lei nº 10.520/2002, bem como suas reedições, ao introduzir o pregão como modalidade de licitação, não eliminou as modalidades previstas no art. 22 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (PALAVÉRI, 2005).

A utilização do pregão, como modalidade de licitação, não reveste de caráter obrigatório, mas gravita na órbita do poder discricionário do administrador público, que avaliará a conveniência e oportunidade da aquisição do bem ou contratação do serviço comum, elencado no anexo II do Decreto nº 3.555/00, através dessa modalidade, e em não sendo oportuna sua utilização deverá a opção ser justificada no processo licitatório (PALAVÉRI, 2005).



O administrador público, portanto, poderá optar pela aquisição através das modalidades de licitação previstas no art. 22, da Lei nº 8.666/93, face aos valores estabelecidos no art. 23 do mesmo diploma legal, desde que justifique tal opção (PALAVÉRI, 2005).

Essa possibilidade se infere pela redação conferida ao art. 1º da lei nº 10.520/2002, que utiliza a expressão “poderá adotar licitação na modalidade de pregão”. Por outro lado, o Decreto nº 3.555/00, no art. 3º do Anexo I, que estabelece o Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, dispõe que “os contratos celebrados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão...” (PALAVÉRI, 2005).

Portanto, atribui a modalidade de pregão prioridade para contratação de bens e serviços de natureza comum, e não obrigatoriedade, devendo, o administrador público justificar a escolha de outra modalidade de licitação (NÓBREGA, 2000).

Com o objetivo de se adequar às facilidades proporcionadas pelos recursos eletrônicos e de tecnologia de informação, a norma instituidora do pregão, no § 1º do art. 2º, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.555/00 (art. 3º, § 1º) permitem a utilização desse meio, cuja regulamentação ocorreu com a edição do Decreto nº 3.697, de 21 de Dezembro de 2000 (NÓBREGA, 2000).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Direito Público Brasileiro, a licitação teve origem com a edição do Decreto nº 2.926 de 14/05/1826, cujo objetivo era o de regulamentar as arrematações dos

serviços de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.536 de 28/01/1922, que instituiu o Código de Contabilidade da União, o processo licitatório começou a evoluir, já demonstrando as primeiras feições de implementar maior eficiência nas contratações públicas.

No ano de 1986, foi editado o Decreto -Lei nº 2.300 como sendo o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos. A atualização do aludido diploma ocorreu em 1987, através dos Decretos nº 2.348 e 2.360, reunindo dessa vez não só normas gerais sobre licitação, como também normas especiais.

Com o advento da Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, foi instituído a obrigatoriedade de licitação, pela Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O procedimento licitatório não só tornou-se regra, como também alçou status de princípio constitucional após 1988 e, sob esse contexto, em 1993, foi promulgada a lei federal que regulamentou as licitações e contratações públicas: A Lei nº 8.666 de 21/06/1993, que disciplinou as modalidades de licitação (convite, tomada de preço, concorrência, concurso e leilão) e a dispensa de licitação.

## **REFERÊNCIAS**

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)**. São Paulo: Dialética, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MUKAI, Toshio (coord.). **Curso avançado de licitações e contratos públicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Licitação na modalidade de pregão**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano 4, vol. 2, n. 41, pp. 23-4, mai. 2000.

PEREIRA Junior, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PALAVÉRI, M. **Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.**

SCARPINELLA, V. **Licitação na modalidade de pregão: Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. São Paulo: Malheiros, 2003.**

FONSÊCA, M. A. R. **Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1080, 16 jun. 2006.**

SILVA, L.D., **A Licitação como Instrumento facilitador na Administração pública, Portal da Classe Contábil, Goiânia, 2011.**